

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA.**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.615, DE 2018**

(Apensado: PL Nº 9.942/2018)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número esteja escrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

### **EMENDA ADITIVA Nº /2018**

“Não se aplica os dispositivos desta lei às entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou que estejam inscritas no conselho municipal de assistência social na cidade onde está instalada sua Sede, que utilizem central telefônica como meio de manutenção de suas atividades.  
“(NR)”“.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição cuida da regulamentação da oferta telefônica de produto e serviço a consumidor.

Neste propósito, estabelece uma série de restrições à atividade de telemarketing, que entendemos não deve ser aplicada às instituições filantrópicas, organizações de assistência social, educacional e de saúde, sem fins econômicos, portadoras do certificado conferido na forma da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Como é de trivial sabença, essas entidades prestam trabalho relevante ao país ao atender populações em situação de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal. Os recursos para manutenção de seus trabalhos sociais são

obtidos, na quase totalidade das vezes, de pequenas doações, auferidas por meio de telemarketing ativo ou receptivo.

Essas entidades dependem por demais de contribuições para atuar de forma plena e eficiente. Elas não exercem atividade econômica, não oferecem ao mercado nenhum produto ou serviço, tampouco visam obtenção de lucro.

Desse modo, as restrições propostas se revelam nocivas ao interesse público das entidades filantrópicas e coisas do gênero.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda aditiva.

Sala das sessões,      de      de 2018

Deputado VALTENIR PEREIRA